



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007083/00-19
Recurso nº : 127.520
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS SOUZA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.325

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Incabível a tributação pelo imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma percebido pelo contribuinte, quando comprovado mediante laudos, atestados, pareceres e diagnósticos médicos especializados, amparados em estudos laboratoriais, possuir as doenças – concessivas das isenções - previstas no art. 39, inciso XXXII, do RIR/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007083/00-19
Acórdão nº : 102-45.325
Recurso nº : 127.520
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte ANTONIO CARLOS SOUZA – CPF nº 011.009.396-87, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda descontado na fonte desde março de 1999, por ser portador de moléstia grave.

O contribuinte ingressou com o pedido de restituição em 20 de junho de 2000, (fls. 01/06) para ser ressarcido do Imposto de Renda descontado na fonte a partir de março de 2000 e do DARF pago em 28 de abril de 2000.

Posteriormente, (fls. 32), a Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais expediu o parecer nº 56, de 20 de outubro de 2000 e, com base no pronunciamento da Junta Médica do NUABE/DAMF/MG, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito.

Intimado da decisão administrativa (fl. 36), tempestivamente, o contribuinte impugna tal decisão, (fls. 37/38).

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que mesmo sendo portador de moléstia grave, esta seria passível de controle, na acepção do artigo 30, §1º da lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.007083/00-19

Acórdão nº : 102-45.325

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 56/61 onde alega, em síntese que:

- é portador de moléstia incurável: cardiopatia grave e que por tal razão deve ser enquadrado no art. 6º da lei 7.713 de 1988;
- que tanto no primeiro quanto no segundo parecer das Juntas Médicas do Ministério da Fazenda são assinados por um mesmo participante que estava presente em ambas as Juntas;
- que a lei definiu qualquer outra condição, senão o reconhecimento da moléstia, para a isenção do IRPF;
- e que também a lei deve ser interpretada no "*stricto sensu*" já que esta não menciona quais são as moléstias passíveis de controle.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007083/00-19

Acórdão nº. : 102-45.325

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

Ao que pese os argumentos despendidos pela autoridade julgadora singular, entendo, com a *data vênia*, que a mesma merece reparo.

Isto porque, o recorrente comprovou com documentos hábeis e idôneos que possuía a cardiopatia grave no período em que solicita a isenção do imposto, ou seja, de março de 1999 a fevereiro de 2000, vindo, inclusive, a sofrer intervenção cirúrgica em razão da referida doença.

No presente caso, o recorrente se submeteu a exames da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda-DAMF, que indeferiu seu pleito, sem no entanto, emitir laudo pericial de modo conclusivo e inequívoco.

Por outro lado, foram anexadas ao processo, pelo recorrente, diversas outras manifestações médicas, inclusive de órgãos oficiais da Unidade da Federação, amparados em estudos laboratoriais, atestando que o recorrente estava acometido da doença cardiopatia grave.

Assim, à vista de todos os documentos anexados aos autos, não resta nenhuma dúvida que o recorrente possuía a doença por ele descrita naquele período, fazendo, portanto jus ao benefício da isenção capitulada no art. 6º., inciso XV, da Lei n. 7.713/88, e art. 28 da Lei n. 9.250/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007083/00-19
Acórdão nº. : 102-45.325

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


VALMIR SANDRI